



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no PExt no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 790953 - CE (2022/0393960-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO : FELIPE CARLOS UCHOA SALES RIBEIRO
ADVOGADOS : LEONARDO ROBERTO OLIVEIRA DE VASCONCELOS - CE018185
CÁSSIO FELIPE GOES PACHECO - CE017410
IMPETRANTE : CASSIO FELIPE GOES PACHECO E OUTROS
ADVOGADOS : LEONARDO ROBERTO OLIVEIRA DE VASCONCELOS - CE018185
CÁSSIO FELIPE GOES PACHECO - CE017410
VINICIUS BEZERRA PIZOL - ES019801
RAUL LUSTOSA BITTENCOURT DE ARAÚJO - CE045195
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
INTERES. : FRANKI CARLOS UCHOA SALES RIBEIRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO PEDIDO DE EXTENSÃO EM *HABEAS CORPUS*. MEDIDA CAUTELAR CRIMINAL. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL, BANCÁRIO E TELEMÁTICO. BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO NÃO FUNDAMENTADA EM UM DOS ASPECTOS: ORDEM CONCEDIDA NESTE STJ. INDIVIDUALIZAÇÃO SUBJETIVA INEXISTENTE. ASPECTO OBJETIVO QUE ATENDIA AOS PARÂMETROS. EXTENSÃO DA ORDEM CONCEDIDA. ART. 580 DO CPP. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - Conforme consta, as decisões de origem, embora pautadas em fundamentação *per relationem*, até permitida por nossa jurisprudência, careceram de fundamentação mínima própria no que concernia à devida descrição de responsabilidade penal subjetiva, de forma a não cumprir com o requisito do art. 93, IX, da CF/88. Precedentes.

III - No caso concreto, embora a decisão de quebra de sigilos fiscal, bancário e telemático atendesse aos critérios materiais e objetivos, de forma subjetiva, careceu de individualização mínima, razão pela qual a ordem foi concedida neste STJ e, ainda, estendida a quem se encontrava em mesma situação (art. 580 do Código de Processo Penal).

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de maio de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no PExt no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 790953 - CE (2022/0393960-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO : FELIPE CARLOS UCHOA SALES RIBEIRO
ADVOGADO : CÁSSIO FELIPE GOES PACHECO - CE017410
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRANTE : CASSIO FELIPE GOES PACHECO E OUTROS
ADVOGADOS : LEONARDO ROBERTO OLIVEIRA DE VASCONCELOS -
CE018185
CÁSSIO FELIPE GOES PACHECO - CE017410
EDSON KOHL JUNIOR - MS015200
VINICIUS BEZERRA PIZOL - ES019801
RAUL LUSTOSA BITTENCOURT DE ARAÚJO - CE045195
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
INTERES. : FRANKI CARLOS UCHOA SALES RIBEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO PEDIDO DE EXTENSÃO EM *HABEAS CORPUS*. MEDIDA CAUTELAR CRIMINAL. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL, BANCÁRIO E TELEMÁTICO. BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO NÃO FUNDAMENTADA EM UM DOS ASPECTOS: ORDEM CONCEDIDA NESTE STJ. INDIVIDUALIZAÇÃO SUBJETIVA INEXISTENTE. ASPECTO OBJETIVO QUE ATENDIA AOS PARÂMETROS. EXTENSÃO DA ORDEM CONCEDIDA. ART. 580 DO CPP. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - Conforme consta, as decisões de origem, embora pautadas em fundamentação *per relationem*, até permitida por nossa jurisprudência, careceram de fundamentação mínima própria no que concernia à devida descrição de responsabilidade penal subjetiva, de forma a não cumprir com o requisito do art. 93, IX, da CF/88. Precedentes.

III - No caso concreto, embora a decisão de quebra de sigilos fiscal, bancário e telemático atendessem aos critérios materiais e objetivos, de forma subjetiva, careceu de individualização mínima, razão pela qual a ordem foi concedida neste STJ e, ainda, estendida a quem se encontrava em mesma situação (art. 580 do Código de Processo Penal).

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ contra a decisão que deferiu o pedido de extensão formulado pela defesa de corréu (art. 580 do Código de Processo Penal).

Consta dos autos que foi ajuizada medida cautelar inominada criminal em desfavor do agravado e dos corréus, na qual foi autorizada a quebra de sigilo fiscal, bancário e de dados telemáticos, assim como determinada a busca e apreensão em desfavor dos investigados.

A ordem de *habeas corpus* foi inicialmente concedida em favor do agravado nestes autos.

Posteriormente, foi deferida aos corréus, para cassar as decisões de quebras de sigilos e de buscas e apreensões nos autos n. 0636792-27.2021.8.06.0000, determinando também que fossem desentranhadas, da medida cautelar e/ou de eventual processo que viessem a instruir, as provas correspondentes.

Nas razões do presente recurso, o Ministério Público estadual alega que o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ao decretar as buscas e apreensões, destacou a existência de sólidos indícios da prática do crime.

Sustenta que o recorrido tinha pleno conhecimento do ilícito, estando presentes, portando, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, a sustentar determinação das medidas cautelares.

Aduz que a decisão agravada incorreu em supressão de instância, por ter analisado argumentos que não foram discutidos pelo Tribunal de origem.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do pleito ao colegiado, para a revogação da extensão deferida.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Como relatado, o agravante pede a reversão do julgado anterior, com a finalidade de se afastar a ordem concedida neste STJ.

Conforme consta, as decisões de origem, embora pautadas em fundamentação *per relationem*, até permitida por nossa jurisprudência, careceram de fundamentação mínima própria no que concernia à devida descrição de responsabilidade penal subjetiva, de forma a não cumprir com o requisito do art. 93, IX, da CF/88.

Assim, embora seja de conhecimento que a responsabilização penal coletiva possa se dar de forma geral (mas nunca genérica), é certo que a mera indicação de cargo público (como aqui ocorre) não se presta a cumprir os requisitos da responsabilização penal apta ao deferimento de medidas cautelares tão amplas.

Recentemente, inclusive, esta Corte Superior se debruçou sobre a matéria atinente à impossibilidade de responsabilização meramente objetiva, firmando o entendimento de que, em decorrência do princípio da intranscendência penal, a imputação deve sempre se dar de forma concreta, como corolário impositivo do princípio constitucional da personalidade da pena, insculpido no art. 5º, inciso XLV, da CF/88 (HC n. 651.712/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 29/3/2021; e HC n. 695.929/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Des. Convocado do TJDF, DJe de 15/12/2021).

No caso concreto, embora a decisão de quebra de sigilos fiscal, bancário e telemático atendessem aos critérios materiais e objetivos, de forma subjetiva, careceu de individualização mínima, razão pela qual a ordem foi concedida neste STJ e, ainda, estendida a quem se encontrava em mesma situação (art. 580 do Código de Processo Penal).

Isso decorreu da mera aplicação do quanto dispõe o art. 580 do Código de Processo Penal, *verbis*:

"No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos

que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros."

Verifica-se, ainda, que esta circunstância se repetiu em desfavor do então peticionante e dos demais investigados - isso é o que se depreende da simples leitura das decisões de fls. 1217-1226, 1258-1259, 1265-1266 e 1288.

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada.

Portanto, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

QUINTA TURMA

AgRg no PExt no AgRg no HC 790.953 / CE

Número Registro: 2022/0393960-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

062019000027208 06367922720218060000 20200005910 62019000027208 6367922720218060000

Sessão Virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024

Relator do AgRg no PExt no AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CASSIO FELIPE GOES PACHECO E OUTROS

ADVOGADOS : LEONARDO ROBERTO OLIVEIRA DE VASCONCELOS - CE018185

CÁSSIO FELIPE GOES PACHECO - CE017410

VINICIUS BEZERRA PIZOL - ES019801

RAUL LUSTOSA BITTENCOURT DE ARAÚJO - CE045195

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

PACIENTE : FRANKI CARLOS UCHOA SALES RIBEIRO

CORRÉU : FELIPE CARLOS UCHOA SALES RIBEIRO

CORRÉU : JOSE AFRANIO PINHO PINHEIRO JUNIOR

CORRÉU : ROBSON CABRAL VIANA

CORRÉU : JOSE ALDIRES DE SOUSA MOREIRA

CORRÉU : MARIA JOSILANE SOUSA

CORRÉU : LUANA SOUSA DA SILVA LIMA

CORRÉU : PAULO HENRIQUE DE ARAUJO NETO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - MEDIDAS ASSECURATÓRIAS - BUSCA E
APREENSÃO DE BENS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO : FELIPE CARLOS UCHOA SALES RIBEIRO
ADVOGADO : CÁSSIO FELIPE GOES PACHECO - CE017410
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRANTE : CASSIO FELIPE GOES PACHECO E OUTROS
ADVOGADOS : LEONARDO ROBERTO OLIVEIRA DE VASCONCELOS - CE018185
CÁSSIO FELIPE GOES PACHECO - CE017410
EDSON KOHL JUNIOR - MS015200
VINICIUS BEZERRA PIZOL - ES019801
RAUL LUSTOSA BITTENCOURT DE ARAÚJO - CE045195
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
INTERES. : FRANKI CARLOS UCHOA SALES RIBEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de maio de 2024